



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6063, DE 2023

Dispõe sobre a proteção à maternidade e a paternidade assegurada pelo art. 6º, 7º, XIX, 201, II, e 203, I da Constituição, reconhece a natureza de valor social fundamental à parentalidade, em todas as suas formas, e estabelece os períodos de gozo da licença parental.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI nº , DE 2023

Dispõe sobre a proteção à maternidade e a paternidade assegurada pelo art. 6º, 7º, XIX, 201, II, e 203, I da Constituição, reconhece a natureza de valor social fundamental à parentalidade, em todas as suas formas, e estabelece os períodos de gozo da licença parental.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção à maternidade e a paternidade assegurada pelo art. 6º, 7º, XIX, 201, II, e 203, I da Constituição, e reconhece a natureza de valor social fundamental à parentalidade, em todas as suas formas, e estabelece os períodos de gozo da licença parental.

Art. 2º. Os trabalhadores e trabalhadoras têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade.

Art. 3º. Será concedida ao trabalhador ou trabalhadora licença parental de:

I – cento e oitenta dias, a contar do nascimento de filho, para a mãe;
II – sessenta dias úteis, a contar do nascimento de filho, para o pai;
III – trinta dias adicionais por gêmeo, para a mãe, ou dois dias úteis por gêmeo, para o pai, no caso de nascimento múltiplo.

§ 1º O período de licença parental devido ao pai poderá ser fracionado em até três períodos, sendo o primeiro período de vinte dias úteis de gozo obrigatório a contar da data do nascimento de filho.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 2º É facultado ao pai, mediante comunicação conjunta aos respectivos empregadores, partilhar até 30 (trinta) dias úteis de licença parentalidade com a mãe, acrescendo-se esse período ao período de licença parental da mãe de que tratam os incisos I e III do “caput”.

§ 3º É facultado à mãe antecipar o gozo da licença parental a partir do 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto, mediante apresentação de atestado médico que indique a data previsível do parto.

§ 4º No caso de falecimento ou incapacidade física ou psíquica da mãe, é assegurado ao cônjuge ou convivente marital estável o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.

§ 5º Em caso de interrupção da gravidez, a trabalhadora tem direito a licença com duração entre 14 e 30 dias, mediante a apresentação ao empregador de atestado médico com indicação do período da licença.

§ 6º Em caso de parto prematuro, será acrescido ao período de duração da licença maternidade o período de internação da criança.

§ 7º Em caso de filho com deficiência, o prazo de licença é concedido em dobro, assegurado o compartilhamento do período total pelos titulares do poder familiar, de forma alternada.

§ 8º Na ocorrência de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, o período de licença fica reduzido para trinta dias, mantidos os demais direitos estipulados no *caput*.

§ 9º A concessão voluntária pelo empregador de período superior ao estabelecido no *caput*, gera direito ao benefício tributário previsto no art. 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, pelo período de extensão, até o limite de doze meses.

Art. 4º É obrigatório o gozo pelo pai de uma licença parental de vinte dias úteis, consecutivos, nos 30 (trinta) dias seguintes ao nascimento do filho.

Parágrafo único. Após o gozo da licença prevista “caput”, o pai tem ainda direito a 40 (quarenta) dias úteis de licença, seguidos ou interpolados, desde que gozados em simultâneo com o gozo da licença parental por parte da mãe, observado o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 5º Em caso de adoção de menor de até 15 (quinze) anos incompletos, os adotantes têm direito à licença referida nos incisos I e II do art. 3º.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º No caso de adoções múltiplas, simultâneas, o período de licença referido no caput é acrescido de 30 dias por cada adoção além da primeira, no caso da mãe, e de 2 dias úteis, no caso do homem.

§ 2º Em caso de incapacidade ou falecimento do adotante durante a licença, o cônjuge sobrevivente terá o direito à licença correspondente ao período não gozado pelo incapacitado ou falecido.

§ 3º A licença ao adotante tem início a partir da decisão judicial ou administrativa que conceda a guarda do filho.

Art 6º No caso de casais homoafetivos, a duração total da licença parentalidade, somados ambos os membros do casal, equivalerá à soma dos períodos de que trata o art. 2º, “caput”, independentemente do gênero, facultado o compartilhamento entre ambos dos períodos de gozo mediante comunicação prévia ao empregador.

Art. 7º Aplica-se à licença-paternidade, no que couber, o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, relativo ao salário-maternidade.

Art. 8º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

.....

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos neste artigo.

.....

” (NR)

“Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III - por 60 (sessenta) dias úteis consecutivos, em caso de nascimento de filho, de adoção ou de guarda compartilhada;

..... " (NR)

"Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

XIII - licença-maternidade com a duração mínima de cento e oitenta dias;

..... " (NR)

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se o nela disposto aos trabalhadores e trabalhadoras em gozo de licença maternidade ou paternidade.

JUSTIFICAÇÃO

Em 14 de dezembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal conclui o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 20, em que se discute a omissão do Legislativo na regulamentação do direito à licença-paternidade assegurado na Constituição Federal.

Em histórica decisão, o STF fixou prazo de 18 meses para que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria.

Conforme apontado pela Autora da ADO 20, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), apesar de a Constituição de 1988 ter previsto o direito à licença-paternidade, a medida nunca foi regulamentada em lei própria. Por isso, continua sendo aplicada a licença de cinco dias prevista no parágrafo 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

E mesmo a licença maternidade, que foi fixada em 120 dias nos termos da Lei nº 10.421, de 15.04.2002, que alterou o artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é ainda deferida de forma desigual. Para as trabalhadoras cujas empresas tenham aderido ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, ou para as servidoras públicas, a licença-maternidade é de 180 dias.

E, no caso da licença paternidade, para os empregados dessas empresas, o período de 5 dias pode passar a ser de 20 dias.

Ao reconhecer a mora legislativa e fixar o prazo para que a Constituição seja regulamentada, com 35 anos de atraso a Suprema Corte adota decisão fundamental, que permitirá que, com a celeridade necessária, a lacuna seja superada.

Com efeito, como apontado pelo Presidente do STF, Min. Roberto Barroso, a licença de cinco dias prevista no parágrafo 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) há mais de três décadas é manifestamente insuficiente e não reflete a evolução dos papéis desempenhados por homens e mulheres na família e na sociedade.

A presente proposição legislativa visa contribuir para que seja atendida a decisão judicial, modernizando a legislação aplicável às licenças gestante e adotante e ampliando a licença paternidade.

Ela se fundamenta, em parte, na legislação adotada em Portugal, desde 2009, pelo Código do Trabalho, mas, também, nas propostas apresentadas no âmbito da Sugestão nº 18, de 2018, que propõe o novo Estatuto do Trabalho.

Porém, embora a legislação portuguesa estabeleça período para a licença paternidade de vinte dias úteis, e a SUG-18 proponha o mesmo prazo, consideramos que, dados os elementos considerados pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente a possibilidade de que ambos – pai e mãe – tenham direito ao mesmo período de licença, e no sentido de uma maior aproximação de direitos, mostra-se recomendável que o prazo da licença paternidade, como modalidade de licença parental – seja fixada em, ao menos, 60 dias úteis, cabendo à mãe, porém, o período de 180 dias, como ocorre nos termos da Lei nº 11.770, de 2008.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Nos termos da presente proposta, atualizamos a legislação, com inspiração na legislação portuguesa, adotando-se, entre outras medidas, a extensão da licença no caso de partos ou adoções múltiplas, em 30 dias por gêmeo, para a mãe, e dois dias úteis para o pai.

Assegura-se, porém, o direito ao fracionamento da licença paternidade, a ser gozada integralmente durante o gozo da licença pela mãe, mas com a obrigatoriedade de licença do pai nos primeiros 20 dias a contar do nascimento ou adoção. Permitimos, ainda, que a licença do pai possa ser compartilhada com a mãe, ou seja, ele poderá reduzir o período de licença paternidade, a partir do 3º dia, repassando esse direito à mãe, com a extensão de sua licença pelo período compartilhado. É solução mais adequada às necessidades familiares, flexibilizando o direito do pai, mas em benefício da família.

Propomos, ainda, que no caso de casais homoafetivos, a duração total da licença parentalidade, somados ambos os membros do casal, equivalerá à soma dos períodos de que seriam deferido aos casais heteroafetivos, independentemente do gênero, facultado o compartilhamento entre ambos dos períodos de gozo mediante comunicação prévia ao empregador. Assegura-se, assim, a igualdade de tratamento, em qualquer situação.

Ajustamos, também, os artigos 392, 473 e 611-B da CLT, de forma a assegurar a coerência das normas aplicáveis.

Com essa proposta, que consideramos razoável, justa e equânime, esta Casa estará dando resposta ao Poder Judiciário, exercendo o seu papel e afastando uma mora legislativa incompreensível e inaceitável e cumprindo o desiderato da Carta de 1988.

Esperamos, assim, contar com o apoio dos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- art10_par1

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art392

- art473

- art611-2

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- Lei nº 11.770, de 9 de Setembro de 2008 - LEI-11770-2008-09-09 - 11770/08

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11770>

- art5